# Diário do Legislativo de 29/07/1998

## MESA DA ASSEMBLÉIA

Presidente: Romeu Queiroz - PSDB

1º-Vice-Presidente: Cleuber Carneiro - PFL

2º-Vice-Presidente: Francisco Ramalho - PSDB

3º-Vice-Presidente: Geraldo Rezende - PMDB

1º-Secretário: Elmo Braz - PPB

2º-Secretário: Ivo José - PT

3º-Secretário: Marcelo Gonçalves - PDT

4º-Secretário: Dilzon Melo - PTB

5º-Secretário: Maria Olívia - PSDB

SUMÁRIO

1 - LEI

2 - MATÉRIA ADMINISTRATIVA

## 3 - ERRATA

LEI

LEI Nº 12.974, DE 28 DE JULHO DE 1998.

Dispõe sobre a estrutura do Quadro de Pessoal dos Serviços Auxiliares da Secretaria do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

O povo do Estado de Minas Gerais, por seus representantes, aprovou e eu, em seu nome, nos termos do '8º do art. 70 da Constituição do Estado de Minas Gerais, promulgo a seguinte lei:

- Art. 1º O Quadro de Pessoal dos Serviços Auxiliares da Secretaria do Tribunal de Contas do Estado, previsto no Anexo I da Lei nº 10.858, de 5 de agosto de 1992, passa a ser o constante no Anexo I desta lei, com os índices e padrões contidos nas letras "a", "b" e "c" do Anexo I da Lei nº 11.816, de 26 de janeiro de 1995.
- § 1° Os índices contidos na letra "d" e o valor contido na letra "e" do Anexo I da Lei nº 11.816, de 26 de janeiro de 1995, passam a ser os constantes nas letras "d" e "e" do Anexo IV desta lei.
- § 2º Nos índices contidos na letra "d" do Anexo IV desta lei está incluído o excedente de 2 (dois) pontos da gratificação especial criada pelo art. 2º da Lei nº 9.404, de 11 de maio de 1987, modificada pela alínea "c" do § 1º do art. 1º da Lei nº 11.816, de 26 de janeiro de 1995;
- § 3º No valor contido na letra "e" do Anexo IV desta lei estão incluídos:
- I os reajustes salariais quadrimestrais e as antecipações bimestrais concedidos aos servidores do Tribunal de Contas, nos termos do § 1º do art. 4º da Lei nº 11.349, de 17 de dezembro de 1993;
- II o disposto no art. 8º da Lei nº 11.816, de 26 de janeiro de 1995;
- III o excedente de 5 (cinco) pontos da gratificação a que se refere o art. 6º da Lei nº 11.349, de 17 de dezembro de 1993, ficando o restante sujeito às condições de percepção vigentes na data de publicação desta lei.
- § 4º A remuneração do servidor permanecerá inalterada com as incorporações previstas nos §§ 1º e 2º deste artigo.
- § 5º A lotação dos cargos a que se refere o Anexo I desta lei será estabelecida por resolução do Tribunal de Contas.
- Art. 2º O Anexo II da Lei nº 11.816, de 26 de janeiro de 1995, passa a vigorar na forma do Anexo II desta lei.
- Art. 3º O ingresso na carreira do Tribunal de Contas dar-se-á no nível e no padrão inicial dos cargos, mediante prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos
- Art. 4º O desenvolvimento do servidor na carreira dar-se-á por progressão e promoção, cumpridas as exigências legais e aquelas estabelecidas em resolução do Tribunal de Contas.
- Art. 5º Progressão é a passagem do servidor ao padrão seguinte, dentro do mesmo nível, a cada período de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias de efetivo exercício no Tribunal de Contas, condicionada à avaliação de desempenho no cumprimento das atribuições do cargo.

- § 1º Para obter a primeira progressão, o servidor nomeado a partir da data desta lei deverá ter cumprido o período de 1.095 (mil e noventa e cinco) dias de efetivo exercício no Tribunal de Contas.
- § 2º O servidor integrante do Quadro de Pessoal dos Serviços Auxiliares da Secretaria do Tribunal de Contas aprovado em concurso público para cargo de nível de escolaridade superior ao que ocupa terá o tempo de efetivo exercício prestado no Tribunal de Contas contado para a obtenção de progressão na nova carreira, limitado o aproveitamento à obtenção, pelo servidor, de um padrão de vencimento compatível com o padrão de vencimento de seu cargo anterior.
- § 3º A progressão de que trata este artigo obedecerá aos critérios estabelecidos em resolução do Tribunal de Contas.
- Art. 6º Promoção é a passagem do servidor estável ao nível imediatamente superior àquele em que se encontra posicionado, dentro da mesma carreira, e está condicionada à existência de vaga.

Parágrafo único - A implantação do novo sistema de promoção dar-se-á por resolução do Tribunal de Contas.

- Art. 7º A cada 3 (três) anos de efetivo exercício no Tribunal de Contas, o servidor estável ocupante de cargo de provimento efetivo adquire o direito de compor a lista para promoção na carreira, ficando sua classificação sujeita ao implemento dos requisitos de eficiência e capacitação profissional que demonstrem a evolução profissional do servidor, conforme os critérios estabelecidos em resolução do Tribunal de Contas.
- Art. 8° O servidor estável ocupante de cargo de provimento efetivo pertencente ao grupo de nível superior de escolaridade que comprovar a conclusão de curso de pós-graduação ou de especialização reconhecido pelo Ministério da Educação, de acordo com as normas legais pertinentes, nas áreas correspondentes às atividades do Tribunal de Contas, fará jus a promoção de nível na carreira, nos termos de resolução, desde que detenha padrão compatível com os do nível subseqüente.
- § 1º Aplica-se o disposto no "caput" deste artigo ao servidor estável ocupante de cargo de provimento efetivo de Médico, código TC-NS-09, que comprovar a conclusão de curso de residência médica reconhecido pelo Ministério da Educação ou registrado no Conselho Regional de Medicina.
- § 2º Se o servidor não preencher as condições para a promoção previstas na parte final do "caput" deste artigo, seu direito ficará assegurado a partir do momento em que o beneficio puder ser concedido.
- § 3º O beneficio previsto no "caput" deste artigo será concedido uma única vez para a mudança de nível e, havendo vaga, permitirá acesso automático ao nível VIII da carreira, desde que completado o nível VII, nos termos de resolução do Tribunal de Contas.
- Art. 9° Ao servidor beneficiado pelo disposto no art. 10 da Lei nº 10.858, de 5 de agosto de 1992, não se aplica o previsto no art. 8° desta lei, ficando-lhe, porém, assegurado o acesso automático ao nível VIII da carreira, desde que completado o nível VII.

Parágrafo único - O servidor que comprovar, até a data de publicação desta lei, a conclusão de um dos cursos mencionados no art. 8º terá preservado o direito ao benefício previsto no art. 10 da Lei nº 10.858, de 5 de agosto de 1992.

- Art. 10 O servidor que, a partir de 5 de dezembro de 1992, averbou tempo de serviço público para fins de progressão e que, por esse ou outro motivo, encontra-se deslocado em relação ao nível de sua carreira, conforme previsto no Anexo II desta lei, não terá o seu padrão de vencimento considerado para fins de implantação do novo sistema de promoção criado por esta lei.
- § 1º O servidor de que trata o "caput" deste artigo permanecerá em quadro paralelo temporário até que preencha as condições para se enquadrar no nível adequado da carreira, de acordo com seu padrão de vencimento, podendo concorrer à promoção, observado o disposto no art. 7º desta lei.
- § 2º A progressão do servidor a que se refere o "caput" deste artigo voltará a ocorrer após cada período de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias de efetivo exercício no Tribunal de Contas, iniciando-se a contagem a partir do momento em que o servidor deixar de figurar no quadro paralelo temporário, observadas as disposições desta lei e o estabelecido em resolução.
- § 3º O quadro paralelo temporário de que trata o § 1º deste artigo será definido em resolução do Tribunal de Contas.
- Art. 11 Passam a ter a denominação de Diretor Adjunto, código TC-DAS-03, símbolo TCS-2, mantidos os símbolos de vencimento originais:
- I 3 (três) cargos de Diretor Adjunto da Secretaria-Geral, código TC-DAS-03, símbolo TCS-2;
- II 4 (quatro) cargos de Diretor II, código TC-DAS-04, símbolo TCS-2.
- § 1º Passa a ter a denominação de Diretor Tesoureiro, código TC-DAS-04, símbolo TCS-2, 1 (um) cargo de Diretor II, código TC-DAS-04, símbolo TCS-2.
- § 2º Passam a ter a denominação de Auxiliar de Controle Externo os cargos de Auxiliar Instrutivo, mantidos os símbolos de vencimento vigentes na data desta lei.
- Art. 12 A carreira de Técnico de Controle Externo, código TC-NS-01, fica desmembrada em 4 (quatro) classes, segundo a área de formação profissional dos ocupantes desses cargos, mantidos os atuais símbolos de vencimento, ficando estruturada da seguinte forma:
- I 165 (cento e sessenta e cinco) cargos de Técnico de Controle Externo I, código TC-NS-02, providos por servidores bacharéis em Direito;
- II 137 (cento e trinta e sete) cargos de Técnico de Controle Externo II, código TC-NS-03, providos por servidores graduados em Administração de Empresas;
- III 53 (cinqüenta e três) cargos de Técnico de Controle Externo III, código TC-NS-04, providos por servidores graduados em Ciências Econômicas;
- IV 69 (sessenta e nove) cargos de Técnico de Controle Externo IV, código TC-NS-05, providos por servidores graduados em Engenharia e por servidores anteriormente readaptados no cargo de Técnico de Controle Externo, nos termos da lei.
- Art.13 No Quadro Específico de Provimento Efetivo, constante no item II do Anexo I da Lei nº 10.858, de 5 de agosto de 1992, na forma do Anexo I desta lei, serão transformados, com a vacância:
- I em cargos de Engenheiro-Perito, código TC-NS-11, 20 (vinte) cargos de Assistente de Controle Externo III, código TC-SG-02;

II - em 196 (cento e noventa e seis) cargos de Técnico de Controle Externo I, código TC-NS-03, 3 (três) cargos de Técnico de Controle Externo III, código TC-NS-04, 69 (sessenta e nove) cargos de Técnico de Controle Externo IV, código TC-NS-05, e 16 (dezesseis) cargos de Assistente Técnico de Controle Externo, código TC-SG-01, ainda não extintos nos termos do disposto no art. 14 da Lei nº 10.858, de 5 de agosto de 1992, e 21 (vinte e um) cargos de Assistente de Controle Externo III, código TC-SG-02.

Art. 14 - No Quadro Específico de Provimento em Comissão, constante no item I do Anexo I da Lei nº 10.858, de 5 de agosto de 1992, ficam transformados em cargos de Coordenador de Área, código TC-CS-01, símbolo TC-S3, 2 (dois) cargos de Supervisor V, código TC-CH-01, lotados na Supervisão de Material e na Supervisão de Serviços Gerais.

Art. 15 - Os cargos a seguir relacionados passam a ter os seguintes códigos, mantidos os símbolos de vencimento originais:

I - Agente de Transporte e Vigilância: código TC-PG-01;

II - Inspetor de Controle Externo: código TC-NS-01;

III - Redator de Acórdão e Correspondência: código TC-NS-06;

IV - Taquígrafo-Redator: código TC-NS-07;

V - Técnico de Documentação: código TC-NS-08;

VI - Médico: código TC-NS-09;

VII - Engenheiro-Perito: código TC-NS-11.

Art. 16- Ficam criados, no Quadro Específico de Provimento em Comissão, constante no item I do Anexo I desta lei:

I - 1 (um) cargo de Diretor de Informática, código TC-DAS-09, 1 (um) cargo de Diretor da Escola de Contas, código TC-DAS-10, ambos com símbolo de vencimento TCS-1, e 3 (três) cargos de Diretor Adjunto de Informática, código TC-DAS-11, com símbolo de vencimento TCS-2, todos de recrutamento amplo;

II - 1 (um) cargo de Coordenador de Segurança, código TC-CS-02, símbolo de vencimento TCS-3, pertencente ao Grupo de Chefia Superior, de recrutamento amplo.

Art. 17 - Os cargos dos grupos de Direção e Assessoramento Superior e de Chefia Superior são privativos de graduados em nível superior de escolaridade.

Parágrafo único - Não será exigido o nível de escolaridade previsto no "caput" deste artigo dos servidores que estejam ocupando os cargos mencionados na data de publicação desta lei e que neles tenham sido providos em data anterior.

Art. 18 - Ficam extintos 10 (dez) cargos de Assistente de Redator, código TC-SG-05, 3 (três) cargos de Agente de Telefonia, código TC-CS-08, 3 (três) cargos de Assistente de Serviço Médico-Odontológico, código TC-SG-03, e 7 (sete) cargos de Taquígrafo-Redator, código TC-NS-07.

Parágrafo único - Ficam extintos, com a vacância, 117 (cento e dezessete) cargos de Assistente Técnico-Redator, código TC-SG-04, 2 (dois) cargos de Agente de Telefonia, código TC-SG-08, 2 (dois) cargos de Assistente de Serviço Médico-Odontológico, 9 (nove) cargos de Taquígrafo-Redator, código TC-NS-07, constantes no Quadro Especifico de Provimento Efetivo, no item II do Anexo I desta lei, e 129 (cento e vinte e nove) cargos do Quadro Especial, constantes no Anexo III desta lei.

Art. 19 - Ao servidor do Estado abrangido pela Lei nº 10.470, de 15 de abril de 1991, que tenha sido colocado à disposição no ano em que se deu a absorção determinada por aquela lei e que detenha a condição de efetivo, inclusive a obtida nos termos do inciso I do art. 7º da Lei nº 10.254, de 20 de julho de 1990, fica assegurado posicionamento em carreira dos Serviços Auxiliares do Tribunal de Contas ou do órgão da administração pública estadual em que preste serviços por mais de 5 (cinco) anos ininterruptos, na forma de regulamento próprio, observado o disposto na Lei nº 10.254 de 20 de julho de 1990.

Art. 20 - As despesas com a execução do disposto nesta lei correrão por conta dos créditos orçamentários consignados ao Tribunal de Contas.

Art. 21 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 22 - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o parágrafo único do art. 2º e o art. 4º da Lei nº 11.816, de 26 de janeiro de 1995, o art. 2º da Lei nº 11.349, de 17 de dezembro de 1993, e o art. 14 da Lei nº 10.858, de 5 de agosto de 1992.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, aos 28 de julho de 1998.

Deputado Romeu Queiroz - Presidente

Deputado Elmo Braz - 1º-Secretário

Deputada Maria Olívia - 2ª-Secretária "ad hoc"

Anexo I

(a que se refere o art. 1º da Lei nº 12.974, de 28 de julho de 1998)

I - Quadro Específico de Provimento em Comissão

Código Denominação Nº de Cargos Símbolo de Vencimentos

TC-DAS-01	Diretor- Geral	01	TCS-1	
TC-DAS-02	Diretor III 07		TCS-1	
TC-DAS-03	Diretor Adjunto		TCS-2	
TC-DAS-04	Diretor Tesoureiro	01	TCS-2	
TC-DAS-05	Assessor IV	07	TCS-1	
TC-DAS-06	Assessor do Presidente	01	TCS-1	
TC-DAS-07	Assessor de Manutenção	01	TCS-3	
TC-DAS-08	Assessor de Comunicação Social	01	TCS-3	
TC-DAS-09	Diretor de Informática	01	TCS-1	
TC-DAS-10	Diretor da Escola de Contas	01	TCS-1	
TC-DAS-11	Diretor Adjunto de Informática	03	TCS-2	
	2 - Grupo de Chefia St	uperior		
TC-CS-01	Coordenador de Área	37	TCS-3	
TC-CS-02	Coordenador de Segurança	01	TCS-3	
	3 - Grupo de Chefia Intermediária			
TC-CH-01	Supervisor V	02	TCU-22	
	4 - Grupo de Execu	ção		
TC-EX-01	Chefe de Gabinete do Presidente	01	TCS-1	
TC-EX-02	Chefe de Gabinete de Conselheiro	07	TCS-1	
TC-EX-03	Assistente Administrativo de Gabinet	e 30	TCU-22	
TC-EX-04	Analista de Registros Funcionais	05	TCU-22	
TC-EX-05	Secretário da Revista do TCMG 01		TCU-22	
	II - Quadro Específico de Prov	imento Efetivo		
Código	Denominação	Nº de Cargos	Símbolo de Vencimentos	
	1 - Grupo de Nível Superior - NS			
TC-NS-01	Inspetor de Controle Externo	258	TCU-01 a TCU-35	
TC-NS-02	Técnico de Controle Externo I	165	TCU-01 a TCU-35	
TC-NS-03	Técnico de Controle Externo II	137	TCU-01 a TCU-35	
TC-NS-04	Técnico de Controle Externo III	53	TCU-01 a TCU-35	

TC-NS-05	Técnico de Controle Externo IV	69	TCU-01 a TCU-35
TC-NS-06	Redator de Acórdão e Correspondência	08	TCU-01 a TCU-35
TC-NS-07	Taquígrafo-Redator	35	TCU-01 a TCU-35
TC-NS-08	Técnico de Documentação	10	TCU-01 a TCU-35
TC-NS-09	Médico	05	TCU-01 a TCU-35
TC-NS-11	Engenheiro-Perito	08	TCU-01 a TCU-35
Código	Denominação	Nº de Cargos	Símbolo de Vencimentos
	2 - Grupo de Nível de 2º Gra	u - SG	
TC-SG-01	Assistente Técnico de Controle	16	TCM-01 a TCM-30
	Externo		
TC-SG-02	Assistente de Controle Externo III	41	TCM-01 a TCM-30
TC-SG-03	Assistente de Serviço Médico- Odontológico	02	TCM-01 a TCM-30
TC-SG-04	Assistente Técnico-Redator	117	TCM-01 a TCM-30
TC-SG-06	Assistente de Controle Externo II	06	TCM-01 a TCM-30
TC-SG-07	Auxiliar de Controle Externo	249	TCM-01 a TCM-30
TC-SG-08	Agente de Telefonia	02	TCM-01 a TCM-30
	3 - Grupo de Nível de 1º Gra	u - PG	

Agente de Transporte e 05 TCP-01 a TCP-30 Vigilância TC-PG-01

Anexo II

(a que se refere o art. 2º da Lei nº 12.974, de 28 de julho de 1998)

Nível Superior

II - TCU-06 a TCU-12 III - TCU-09 a TCU-15 IV - TCU-13 a TCU-18 V - TCU-17 a TCU-21 VI - TCU-19 a TCU-24

I - TCU-01 a TCU-09

VII - TCU-22 a TCU-28 VIII -TCU-29 a TCU-35

Nível 2º Grau				
I - TCM-01 a TCM-09				
II - TCM-06 a TCM-13				
III - TCM-10 a TCM-16				
IV - TCM-14 a TCM-19				
V - TCM-18 a TCM-23				
VI - TCM-20 a TCM-25				
VII - TCM-23 a TCM-30				
Nível 1º Grau				
I - TCP-01 a TCP-09				
II - TCP-06 a TCP-13				
III - TCP-10 a TCP-16				
IV - TCP-14 a TCP-19				
V - TCP-18 a TCP-23				
VI - TCP-20 a TCP-25				
VII - TCP-23 a TCP-30				
		Anexo III	I	
	(a que se refer	re o parágrafo único do art. 18 da	Lei nº 12.974, de 28 d	de julho de 1998)
		Quadro Especial d	e Pessoal	
	(a qu	ne se refere o art. 3º da Lei nº 11.8	16, de 26 de janeiro c	le 1995.
	Código	Denominação	Nº de Cargos	Padrão de Vencimentos
		Grupo de Nível Superior	de Escolaridade	
	TC-NS-10	Técnico Superior	66	TCU-01/35
		Grupo de Nível de 2º Grau	ı de Escolaridade	
	TC-SG-09	Auxiliar Técnico	59	TCM-01/30

Anexo IV

TC-PG-05

Grupo de Nível de 1º Grau de Escolaridade

Auxiliar Técnico de 1º Grau 04 TCP-01/30

(a que se refere o art. 1º da Lei nº 12.974, de 28 de julho de 1998)

## Tabela de Vencimentos

	TCS-1 - Diretor-Geral	14,9824
d	TCS-1	14,3184

	TCS-2	10,0983
	TCS-3	7,2445
e	TCP-1	R\$ 364,88

## MATÉRIA ADMINISTRATIVA

## Termo de Credenciamento

Credenciante: Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Credenciada: Cleyde Maria Cassimiro Bicalho. Objeto: assistência odontológica. Dotação orçamentária: 3.1.3.2. Vigência: a partir da assinatura. Licitação: inexigibilidade, nos termos do art. 25, "caput", da Lei Federal nº 8.666, de 1993. Assinatura: 13/7/98.

#### Termo de Aditamento

Contratante: Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Contratada: Verticales Consultores Ltda. Objeto: sinopse de matérias referentes à Assembléia publicadas em periódicos. Objeto deste aditamento: 1ª prorrogação e manutenção do preço. Vigência: de 15/7/98 a 15/11/98. Dotação orçamentária: 3.1.3.2. Assinatura: 8/7/98.

## Termo de Aditamento

Contratante: Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Contratada: Win Informática Ltda. Objeto: consultoria na área de informática, orientação e apoio para a implantação e a instalação de programas de desenvolvimento de "softwares". Objeto deste aditamento: 1ª prorrogação e manutenção do preço. Dotação orçamentária: 3.1.3.2.

## Resultado de Julgamento de Licitação

Convite nº 76/98 - Objeto: fornecimento e instalação de poltronas para auditório e fornecimento de poltronas de rodízio. Licitante vencedora: Nativa Comércio e Representações Ltda.

## ERRATA

## PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.385/97

Na publicação da matéria em epígrafe, verificada na edição de 7/7/98, na pág. 26, no número 41 do Anexo I, onde se lê:

"Praça Dr. Prado

sem denominação", leia-se:

"Av. Francisco Sá".

E onde se lê:

"praça de esportes

Hotel de Turismo de Diamantina", leia-se:

"Praça de Esportes".

Obs.: Fica sem efeito a errata relativa ao mesmo documento, publicada na edição de 25/7/98.